

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 256, DE 2016

(Apensadas: PEC nº 274/2016, PEC nº 352/2017, PEC nº 364/2017, PEC nº 369/2017, PEC nº 403/2018 e PEC nº 440/2018)

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 256, de 2016, de autoria do Dep. Cabo Sabino e outros, introduz alteração no § 9º no art. 166 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“Art. 166

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços de segurança pública”.

A matéria alcançou o quórum de apoio estabelecido no art. 60, I, da Constituição da República.

À PEC nº 256/2016 estão apensadas seis outras proposições, a saber:

- PEC nº 274/2016, da Deputada Gorete Pereira e outros, que estabelece limite orçamentário às emendas individuais em um inteiro e dois décimos por cento do orçamento, além de reservar percentuais de aplicação a áreas de saúde e de segurança, diferenciando o nível de reserva para tais áreas por uma divisão entre os entes da Federação;

- PEC nº 352/2017, da Deputada Professora Marcivania e outros, que cita o mesmo percentual da anterior e cria uma diretriz para o cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição da República, estabelecendo que, para tais fins, devem ser excluídos o pagamento de pessoal ou encargos sociais;

- PEC nº 364/2017, do Deputado Juscelino Filho e outros, que mantém o mesmo percentual das anteriores e estabelece que a aplicação será feita em saúde e ensino;

- PEC nº 369/2017, do Deputado Carlos Andrade e outros, que, de igual modo, mantém o mesmo percentual das anteriores e determina que a aplicação será realizada em saúde e ensino;

- PEC nº 403/2018, do Deputado Moisés Diniz e outros, que faculta a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária para oferta de bolsas estudantis universitárias.

- PEC nº 440/2018, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que pretende estabelecer a possibilidade de que os parlamentares possam destinar parte de suas emendas para incrementar temporariamente os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, no caso do montante destinado a ações que não sejam computadas como serviços públicos de saúde previsto no § 9º do art. 166, CF, vedada a utilização para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Designado Relator em 08/11/2016, o Deputado Capitão Augusto (PL-SP) houve por apresentar Parecer pela admissibilidade da PEC nº 256/2016, principal, e das PECs nº 274/2016, nº 352/2017, nº 364/2017, nº

369/2017 e nº 403/2018, o qual não foi apreciado perante essa Comissão devido à devolução da proposição ao Relator, para reexame, em razão da apensação da PEC nº 440/2018 já ao final da 55ª Legislatura.

Tendo sido designado como Relator em 02/07/2019, ora nos desincumbimos da honrosa tarefa, adotando em grande parte as razões e fundamentos apresentados pelo nobre relator que me antecedeu na Legislatura anterior, quanto à análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constitucional ora submetidas à apreciação dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 256, de 2016, e as suas apensas preenchem todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indicado no relatório. Ademais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa, (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há nas proposições, a principal e as apensas, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria das proposições não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF).

Decerto, quaisquer outras ponderações quanto ao mérito das proposições em comento devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão

Especial a ser constituída para o exame do seu mérito, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento interno.

Feitas essas considerações, votamos pela admissibilidade da PEC nº 256/2016, principal, e das PECs nº 274/2016, nº 352/2017, nº 364/2017, nº 369/2017, nº 403/2018 e nº 440/2018.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator